ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRAS DE MACACU

ÀS COMISSÕES
01/04/25
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº__ DE __ DE FEVEREIRO DE 2025.

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0304 / 2025 dado pelo protocolo, distribuído à PRESIDÊNCIA
Em, 25 de FEVEREIRO de 2025
Andriele [illegible] do Borges
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

"Autoriza a utilização de parques e praças públicas pelo comércio local de Cachoeiras de Macacu e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu, no Estado do Rio de Janeiro, aprova e sanciona:

Art. 1º - Esta lei autoriza a utilização e estabelece normas e procedimentos para a utilização de parques e praças públicas pelo comércio local.

§1º - Fica autorizada a exploração com eventos, propagandas, outdoors, banners e demais materiais de mídia nos locais previamente acertados.

§2º - A pintura geral e cores das áreas fica a critério de liberação do projeto previamente apresentado a secretaria designada pelo Executivo para fiscalizar o contrato.

§3º - Fica autorizada a criação de um consórcio com mais de um (1) comércio para a utilização da área previamente designada.

Art. 2º - O contrato de utilização será firmado com a Secretaria designada pelo poder Executivo, seguindo as seguintes normas:

- Apresentação do projeto de utilização, contendo os materiais que serão utilizados, a forma que serão instalados e o plano de manutenção, além do local a ser utilizado.

- Termo de compromisso de manutenção, poda, pintura, iluminação e vigilância integralmente feita pelo comércio.

- Prestação de contas mensais comprovando os custos e serviços prestados ao local designado.

- A Vigência do contrato de utilização fica a critério do comércio/consórcio, junto a Secretaria designada.

Art. 3º - Eventos poderão ser promovidos pelo comércio/consórcio mediante prévia liberação de todos os órgãos de fiscalização competentes.

Art. 4º - Eventos públicos promovidos pela Prefeitura, Secretarias ou outra entidade pública podem ser promovidos em qualquer uma das áreas, desde que previamente agendado com o comércio/consórcio para evitar conflitos de agenda.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 20__

CÉLIO DE CARVALHO MACIEL (CÉLIO MACIEL)
Vereador - (SOLIDARIEDADE)

Célio de Carvalho Maciel
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0304 / 2025 dado pelo protocolo, distribuído à PRESIDÊNCIA
Em, 25 de FEVEREIRO de 2025

Andriele Machado Borges
RECEPCIONISTA
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

Esta proposta de lei tem por objetivo estimular o comércio local a explorar locais públicos com mais frequência, trazendo eventos, marketing, campanhas e movimentando as áreas públicas aumentando o entretenimento ao público e fomentando o comércio com o estimulo ao consumidor.

Em contrapartida, esse projeto visa trazer economia aos cofres públicos, tendo em vista que a manutenção, poda, iluminação e vigilância ficarão sob responsabilidade do setor privado, podendo destinar essas verbas a que eram dedicadas, a outras áreas que sejam de mais necessidade ao cidadão Cachoeirense como Educação, Saúde e Segurança.

À vista do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares nesta iniciativa.

CÉLIO DE CARVALHO MACIEL (CÉLIO MACIEL)
Vereador - (SOLIDARIEDADE)

Célio de Carvalho Maciel
VEREADOR
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0304 / 2025 dado pelo
protocolo, distribuído à PRESIDÊNCIA
Em, 25 de FEVEREIRO de 2025
Andriela Moreira Borges
MATRÍCULA
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, após reunidos os seus Membros para apreciarem o **PROJETO DE LEI, de autoria do vereador CÉLIO DE CARVALHO MACIEL (SOLIDARIEDADE), que: "AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DE PARQUES E PRAÇAS PÚBLICAS PELO COMÉRCIO LOCAL DE CACHOEIRAS DE MACACU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", protocolado sob o número 0304/2025, em 01/04/2025,** pelos membros abaixo assinados, concede o Parecer **NÃO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em tela, pelos motivos que passa a expor.

I. DAS RAZÕES

A Presente Comissão presta grande estima pelo Projeto de Lei, entretanto reforça que há **vício de iniciativa.**

A utilização de parques e praças pelo comércio, em geral, é regulamentada através de permissão de uso, um ato administrativo que permite a ocupação temporária de um bem público para fins específicos, mediante autorização da administração pública.

Tal assunto constitui-se em inegável assunto de interesse local, na forma do artigo 30 do mesmo diploma legal:

> *Art. 30. Compete aos municípios:*
> *I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Nesse diapasão, o artigo 29 da Lei Orgânica Municipal (LOM), dispõe que:

> *Art. 29 – Compete ao Município suplementar a Legislação Federal, Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e às*

necessidades locais.

Assim, observa-se a plena capacidade do município legislar sobre a matéria em questão, por força da autonomia municipal concedida pela CRFB/88 em seu artigo 1º.

Em segundo giro, faz-se mister observar o critério de iniciativa. Consoante o artigo 114, inciso IV, da Lei Orgânica é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo projeto de Lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública.

"In casu", verifica-se vício de iniciativa e violação ao princípio federativo e à separação de poderes, o que configura, respectivamente, inconstitucionalidade formal e material.

Tendo em vista que o projeto de lei em voga, trata em síntese, de função adicional a ser cumprida pela Secretaria de Ordem Pública, afrontando diretamente a competência legislativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, §1º, inciso II da CFRB/88 e, pelo princípio da simetria, no artigo 112, §º c/c artigo 145, incisos III e IV da Constituição do Estado e no artigo 114 da Lei Orgânica do Município.

Ainda que seja louvável, o objeto do presente contrato, viola a iniciativa, bem como o princípio da simetria, conforme já explicitado, além de necessitar de diretrizes do MEC.

Isto posto, o projeto de lei em exame não encontra viabilidade para seu prosseguimento.

Atenciosamente,

Sala das Comissões, _____de _____ de 2025.

Vereador Demilson Antônio Ribeiro Monteiro (PP)
Relator

Vereador Tiago da Silva Teixeira (PMB)
Vice-Relator

Vereador Célio de Carvalho Maciel (SOLIDARIEDADE)
Membro